

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 84, DE 05 DE MAIO DE 1988

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas pelo artigo 18, inciso XI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta no processo TST-7.189/88.1, e na forma da Resolução Administrativa nº 20/88,

R E S O L V E

Conceder aposentadoria ao funcionário GERALCINO SAAR DE CARVALHO, no cargo de Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS.25, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com a vantagem da opção de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do cargo em Comissão de Diretor do Serviço de Material e Patrimônio, ora exercido no TRT da 10a. Região-DF, código TRT-DAS-101.4, além da Representação Mensal e os 5/5 (cinco quintos) percebidos na atividade, com fulcro no artigo 101, inciso III, artigo 102, inciso I, da Constituição Federal; artigo 78, § 2º, artigo 117, 176, inciso II e 178, inciso I, alínea "a", da Lei nº 1.711/52, combinados com o artigo 2º, § 2º e 3º da Lei nº 6.732/79; artigo 1º, artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.270/85 e artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.365/87.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Secretaria do Tribunal Pleno

TST-RR-05404/87.2

RECORRENTE: BANCO REAL S/A
Advogado: Dr. Inácio Yoshiyuki Magahashi
RECORRIDO: ELIZABETE VENÂNCIO SERACHIANI
Advogado: Dr. José Torres das Neves
2ª Região

D E S P A C H O

1. Recebo a petição de fls. 95/96 como desistência do recurso interposto.
2. Baixem os autos à instância de origem para homologação do acordo.
3. Publique-se.
Brasília-DF., 27 de abril de 1988.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-06531/87.0

AGRAVANTE: ELIZABETE VENÂNCIO SERACHIANI
Advogado: Dr. José Torres das Neves
AGRAVADO: BANCO REAL S/A
Advogado: Dra. Vilma Costa S. Dias Sancho
2ª Região

D E S P A C H O

1. Recebo a petição de fls. 35/36 como desistência do recurso interposto.
2. Baixem os autos à instância de origem para homologação do acordo.
3. Publique-se.
Brasília-DF., 27 de abril de 1988.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RO-DC-1066/87.5 (TRT-DC 165/87) 1ª Região
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA/RIO
Advogados: Drs. Eugenio Roberto Haddock Lobo, Alino da Costa Monteiro.
Recorrida: FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE
Advogado: Dr. Gerson Pereira Valle.
PTGV/jdl

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência de acordo noticiada pela Suscitada (fls.43/51), diga o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA/RIO sobre suas atuais pretensões acerca do recurso ordinário interposto contra o v. acórdão regional, no prazo de 15(quinze) dias. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1988.

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Ministro Relator

E-RR 3374/83 (HABILITAÇÃO) 2a. Região
Embargante: BENTO ALVES JÚNIOR
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Embargada: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogada: Dra. Maria Cristina P. Cortês e outros

D E S P A C H O

Nelson Dias dos Santos, Antonio Dias dos Santos, Afonso Nogueira Batista e Vera Regina Santos de Campos requerem HABILITAÇÃO no feito, sustentando a qualidade de únicos herdeiros do Reclamante Bento Alves Júnior, falecido em 18/03/86.

A Empresa, através das petições de fls. 327/328 e 352/354, respondeu ao pedido, alegando que não houve esclarecimento quanto à relação legal de parentesco entre o Reclamante e os Requerentes.

A meu ver, data venia, inequívoco se mostra nos autos que o Reclamante não deixou filhos, bem como que os Habilitandos são filho e netos de Ascensão Tavares Alves, também já falecida, casada em segundas núpcias com o Reclamante, sendo indubitoso, ademais, diante do quadro emergente dos autos, que os Requerentes guardam relação de parentesco com Bento Alves Júnior, detendo a condição de enteados, designação própria daqueles que são parentes por afinidade, decorrente do casamento estabelecido entre o marido ou a mulher e os filhos destes, havidos em casamento ou núpcias anteriores.

Feita a citação, por edital, de eventuais e desconhecidos herdeiros do falecido, o prazo assinado transcorreu in albis. Não obstante, se outros herdeiros porventura surgirem no curso da lide, nada obsta que requeiram a respectiva habilitação, neste ou noutro grau de jurisdição.

Entanto, no entanto, que a habilitação deve ser admitida apenas em relação a Nelson Dias dos Santos, filho do cônjuge falecido Ascensão Tavares Alves, pois o parente mais próximo exclui os mais remotos.

Portanto, defiro a habilitação requerida, apenas quanto ao habilitando NELSON DIAS DOS SANTOS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publicada esta decisão, digam as partes se ratificam o acordo de fls. 330/331, sendo que o silêncio implicará resposta afirmativa, bem como promova-se a remessa dos autos ao setor competente, a fim de que seja retificada a capa do processo, fazendo constar como Embargante: ESPÓLIO DE BENTO ALVES JÚNIOR.

Cumpra-se.

Brasília, 02 de maio de 1988.

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-3935/85.5
EMBARGANTE: JORGE DE JESUS SOARES
ADVOGADO: DR. JOSÉ ANTONIO P. ZANINI
EMBARGADO: BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO: DR. JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA

D E S P A C H O

Entendeu a E. 3ª Turma que a determinação de pagamento de 1/6 da gratificação semestral sobre as férias gozadas pelo empregado implicaria em bis in idem, pois em férias receberia muito mais do que se em serviço estivesse.

Os embargos do autor pretendem demonstrar divergência jurisprudencial e violação ao art. 457, § 1º, da CLT.

A matéria hoje está superada pelo Enunciado nº 253 da Súmula desta Corte, o que impede a configuração de divergência de julgados, bem como de violação a dispositivo consolidado, já que não se admite a hipótese de se consubstanciar em Enunciado jurisprudência em dissonância com texto de lei.

Com fundamento no Enunciado nº 253 da Súmula da Corte e supedâneo no art. 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1988.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Ministro Relator

Proc. nº TST-E-RR-3341/86

EMBARGANTE - ALBARUS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogada - Dra. Andréa Tarsia Duarte
EMBARGADO - JOAQUIM BOEIRA DA SILVA
Advogada - Dra. Vera Lúcia Kolling

D E S P A C H O

I - Dos recursos de revista, simultaneamente interpostos pelas partes, a Egrégia 2ª Turma somente conheceu, em parte, do apelo empresarial, no tocante à validade da opção pelo FGTS em dezembro de 1967, mas, no mérito, desproveu-o. Inconformada, a Empregadora opôs embargos para o Colendo Plenário, insurgindo-se, em primeiro plano, contra o não conhecimento de seu recurso, quanto à questão da prescrição, alegando ferimento ao artigo 896 da CLT. Em segundo, relativamente ao desprovemento da matéria pertinente à validade da opção, por visível afronta ao art. 244 do CPC e por pretensão dissenso jurisprudencial com os julgados que apresenta. Admitido o apelo, não logrou impugnação. O parecer da d. Procuradoria Geral é pelo seu acolhimento e provimento no que tange à prescrição e pelo seu desprovemento quanto à opção.

II - DA PRESCRIÇÃO - Nesse ponto, somente por afronta ao art. 896 da CLT, o recurso poderia prosperar. Entretanto, tal violação não se configura, conforme vemos. Na contestação, logrou a Reclamada suscitar a prescrição do direito de ação, pa-

ra que o Reclamante reivindicasse o reconhecimento da nulidade da sua opção pelo FGTS, ocorrida em 1967. A decisão da Junta considerou válida a opção. O autor, recorrendo ordinariamente, sem merecer contra-razões, teve a nulidade de sua opção reconhecida pelo órgão regional. A Empresa, de logo, opôs embargos declaratórios, no intuito de ver apreciada a preliminar de prescrição, que, todavia, não logrou o efeito pretendido, pois o v. acórdão entendeu que "caberia a demandada, sob pena de preclusão, renovar aquelas preliminares de mérito em contra-razões de recurso, o que não fez". Na revista, procura a Rê demonstrar a literal afronta dos artigos 515 e parágrafos e 12º do CPC. Ora, o juízo revisional nada mais fez do que dar interpretação razoável a esses preceitos legais, uma vez que entendeu que só deve ser devolvida ao Tribunal a matéria impugnada no próprio recurso ou em suas contra-razões, não englobando aquela veiculada na defesa. Esse procedimento encontra amparo no Enunciado 221. Por outro lado, dos julgados oferecidos, nenhum se adequa à hipótese dos autos, porque encerram situação na qual "o recurso devolve ao juízo recursal a competência originária para conhecer de todas as questões nele suscitadas" (grifos nossos). O apelo, portanto, esbarra no Enunciado 38. Assim, fielmente demonstrada a impossibilidade da afronta literal ao permissivo consolidado, o Verbete Sumular de nº 221 obsta o processamento dos embargos, no particular.

III - DA VALIDADE DA OPÇÃO PELO FGTS EM DEZEMBRO DE 1967 - A Egrégia Turma considerou que, por ser a declaração da opção ato jurídico cuja validade possui forma prescrita em lei (§ 2º do art. 1º da Lei 5107/66), a sua inobservância invalida o ato. A Empregadora, por sua vez, suscita a violação do artigo 244 do CPC e oferece julgados a cotejo. O art. 244, afirma, in verbis: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade" (grifos nossos). Atento a essa parte final, observamos que o juízo revisional afastou tal prerrogativa, na medida em que entendeu que os documentos que restaram - por traduzirem apenas a vontade da Empregadora, já que por ela elaborados - emprestavam validade do ato, porque a opção pelo FGTS "reveste-se da forma de declaração unilateral de vontade, válida na medida em que livremente manifestada por escrito", pelo empregado. Afastada, assim, a possibilidade de alcance, não há que se falar em literal violação ao texto legal, consoante o Enunciado 221. Outrossim, contribui para obstar o apelo o Verbete nº 38, já que não logrou o Embargante transcrever trechos pertinentes à hipótese, porque o primeiro aresto de fls. 222 induz à existência de elementos probatórios conduzindo o que foi julgado, e o segundo porque se refere à validade da anotação e não à validade da opção.

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs. 38 e 221 do TST e na forma do artigo 9º da Lei 5584/70, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 03 de maio de 1988.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

Proc. nº TST-E-RR-9232/85

EMBARGANTE - NELSON MARCELINO
Advogado - Dr. Fernando de Figueiredo Moreira
EMBARGADO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Advogado - Dr. Lino Albeiro de Castro

D E S P A C H O

I - Inconforma-se o reclamante, com o v. acórdão embargado, que não conheceu integralmente da sua revista, que versava sobre jornada de trabalho e comissões e conheceu e deu provimento à do reclamado, apenas quanto à gratificação semestral, para excluí-la da condenação, por entender que "a gratificação semestral devida em razão de incorporação de outro banco, é restrita aos empregados do Banco incorporado que faziam jus a essa parcela". Em seu arrazoado, argumenta, que tal gratificação é devida, tendo em vista cláusula de sentença normativa que manda estender aos demais empregados do estabelecimento bancário. Por outro lado, afirma que a exclusão das comissões (serviços especiais - código 30), da sua remuneração, é arbitrária, eis que tem ela natureza salarial e integra o salário para todos os efeitos legais. Traz arestos a confronto e diz que foi contrariado o art. 457, § 1º da CLT, bem como o Enunciado nº 93 do TST. O recurso foi admitido e impugnado. Opina a douta Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento.

II - Incorporação de empresas - Extensão da vantagem denominada gratificação semestral - O v. acórdão embargado decidiu excluir da condenação a gratificação semestral, ao fundamento de que "não há extensão da vantagem quando o empregador concede somente àqueles empregados provenientes de bancos incorporados face ao direito adquirido dos mesmos. Não havendo fonte constitutiva própria criada pelo empregador, não se pode a ele estender ônus assumidos por outrem, ainda que seja uma empresa incorporada" (ementa, fls. 163). O autor alicerça seu inconformismo com a v. decisão embargada, tendo em vista cláusula de convenção coletiva que mandou estender a vantagem em discussão a todos os funcionários do reclamado, não distinguindo aqueles oriundos do banco incorporado e, neste sentido, traz o aresto de fls. 174. No entanto, ainda que tal jurisprudência se coadune com os argumentos expendidos no seu arrazoado, o v. acórdão impugnado não examinou a questão sob o prisma da existência de cláusula normativa da qual decorreria o direito pleiteado. Não houve, tão pouco, a oposição de embargos declaratórios a fim de prequestionar a hipótese e, em consequência, deixou o autor-embargante precluir a matéria, a teor do Enunciado 184 do TST. Os demais arestos não se prestam à divergência pretendida, porquanto são decisões proferidas em recurso ordinário, por Tribunais Regionais, que, como se sabe, são inservíveis para comprovar divergência justificadora de recurso de embargos infringentes e, muito menos, serve à configuração de conflito de teses, a petição de fls. 186 relativa à Ação de Cumprimento nº 174/79 e as instruções de fls. 188/189. Não comprovada, pois, divergência de julgados, pela falta de transcrição de trecho pertinente à hipótese, esbarra, também, o recurso, neste aspecto, no Enunciado 38.

III - Da exclusão das comissões - Quanto a este ponto, a Egrégia Turma não conheceu da revista com supedâneo nos Enunciados nºs. 184 e 126 do TST. Nos embargos, ao invés de procurar demonstrar que o v. acórdão embargado, não conhecendo da revista, contrariou literalmente o art. 896 da CLT, envereda o reclamante pelo exame meritório do tema não conhecido pela Egrégia Turma, não chegando, pois, a afastar os argumentos pelos quais foram observados os Enunciados 184 e 126, e sequer aponta lesão ao permissivo consolidado da revista. Assim sendo, face à correta observância dos Enunciados 184 e 126, os embargos não podem ser admitidos.

IV - Com fundamento nos Enunciados 184, 126 e 38 do TST e na forma do artigo 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 02 de maio de 1988.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

PROC. Nº-TST-E-RR-5210/84 - TRT 8a. Região

Embargantes: SAKAE HAYASHIDA E OUTROS

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargado : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC

Advogado : Dr. Hugo Mósca

D E S P A C H O

1. Inicialmente, consigno que o presente recurso não foi trancado de imediato face à ausência de pacificação da jurisprudência desta Corte quanto ao alcance do Decreto nº 67322/70. Este obstáculo foi afastado, contudo, pela recente edição do enunciado denº 281 da Súmula desta Corte. Esta é a razão pela qual lanço mão, agora, da prerrogativa conferida pelo artigo 9º da Lei 5584, de 26 de junho de 1970.

2. DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO TOCANTE À REVISTA.

Fosse possível admitir o prequestionamento implícito, o que não ocorre nem mesmo quando a matéria é alusiva à competência - AG-85750.8-MG - Relator Ministro NERI DA SILVEIRA e E-RR-5518/80, talvez se chegasse ao conhecimento do recurso de embargos no tocante a este item, isto se procedente a articulação. Todavia, a jurisprudência iterativa é em sentido contrário, conforme é dado depreender dos dois julgados referidos, o primeiro do Supremo Tribunal Federal e o segundo do Pleno desta Corte. Em momento algum a egrégia Segunda Turma, no aresto da lavra do Ministro BARATA SILVA, emitiu juízo explícito a respeito da representação processual. O recurso de embargos esbarra, iniludivelmente, no enunciado 184 que compõe a Súmula desta Corte:

"Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."

3. DA AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO DA MATÉRIA QUE SERVIU DE BASE AO CONHECIMENTO DA REVISTA.

A revista foi conhecida por haver a egrégia Turma reputado violados os artigos 6º, parágrafo único e 8º, inciso XVII, letra b da Constituição Federal, isto na esteira de pronunciamento do Pretório Excelso. Também aqui não cabe o conhecimento do recurso de embargos. O mesmo fato articulado pelos Embargantes obstaculiza o conhecimento. Em momento algum a Turma adotou entendimento sobre a necessidade ou não de a matéria analisada estar prequestionada no Acórdão regional. Embargos declaratórios não foram interpostos objetivando compelir o órgão a atentar para a circunstância. Tudo indica que, se tivesse havido a interposição, a Turma caminhará no sentido de homenagear o enunciado 184 supra-referido.

4. DO ALCANCE DO DECRETO Nº 67322/70.

A matéria já está pacificada no Judiciário. Em inúmeros julgados o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de apontar que o Decreto nº 67322/70, no que disciplinou o Fundo de Participação dos Estados Membros, não criou, para os professores, um salário-mínimo profissional. Cabendo como cabe, à aludida Corte, a última palavra sobre o jus legum, impossível é olvidar os reiterados pronunciamentos. Estes estão revelados não só nos Acórdãos prolatados no recurso RE-100131 - PE - Relator Ministro MOREIRA ALVES e RE-918954-PE - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO, cujas ementas foram transcritas no Acórdão da Turma (fls. 214), como, também, em inúmeras outras decisões - (confira-se caso necessário os arestos anexados pelo Estado Embargado).

Frise-se, por oportuno, que o Decreto que dispôs sobre a entrega das quotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e do Fundo de Participação dos Municípios é o de nº 66254 e que a previsão a respeito da utilização das quotas de participação - § 1º, do artigo 7º não autoriza se conclua pela criação do salário-mínimo profissional (fls. 40/41). Apenas restou prevista a observância, na utilização das quotas de participação, do critério de destinação de um mínimo de 20% à educação e de 10% à saúde e saneamento, salvo em casos excepcionais autorizados pelo Poder Executivo. Nada se disse, em si, sobre a necessidade de haver destinação de parte do Fundo à satisfação do salário-mínimo profissional.

Como já mencionado, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho a matéria também já está pacificada, com a edição do enunciado 281 da Súmula:

"A instituição do Fundo de Participação dos Estados e Municípios não fez surgir, para os professores, direito a piso salarial".

Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

Segunda Turma

TST-AI-3958/87.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: INDECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CACAU LTDA

Advogado : Dr. Genivaldo B. de Souza

AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE NASCIMENTO

Advogado : Dr. Antonio Rosella

2ª Região

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fls. 59, baixem os autos à instância de origem.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 1988.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-5312/87.3

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
 Advogado: Dr. Luiz Matucita.
 Agravado: ROBERTO ASSIS FRAGUAS.
 Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva.

DESPACHO

O documento de fls. 48/49 nos informa que as partes se compuseram amigavelmente e que o Reclamante, ora Agravado, recebeu do Reclamado-Agravante a importância de Cz\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzados) e, em decorrência, deu ao empregador, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, e às demais instituições UNIBANCO, plena, geral e irrevogável quitação de todas as parcelas objeto da reclamação em apreço, quitando, outrossim, o extinto contrato de trabalho mantido com o Reclamado, para mais nada reclamar, em tempo algum, seja a que título for.

Assinaram o referido documento pelo Reclamante-Agravado o Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva e pelo Banco-Agravante o Dr. Ângelo Ovídio Zanuzo Denardin, que têm poderes para transigir, conforme se vê pelos instrumentos de fls. 39/40 e 59/59 v.

Homologo, pois, o acordo, que recebo também como desistência do agravo de instrumento, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1988

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-1127/88.215ª REGIÃO

AGRAVANTE: ANITA CAMARGO MACHADO
 ADVOGADO: DR. MAURO FERRAZ DE CAMARGO FILHO (fls. 08).
 AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU - SP
 cba/SOA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, sob a alegação, em resumo, de que o mesmo encontra óbice no Enunciado nº 126.

Ocorre que do exame dos autos verifica-se que o instrumento particular de procuração de fls. 08 se ressentido do indispensável reconhecimento da firma da Outorgante-agravante, como exigem os arts. 38 do CPC e 1289, § 3º, do Código Civil Brasileiro. Por outro lado, não há evidência de mandato tácito (apud acta).

Ademais, se tanto não bastasse, a ora Agravante foi intimada para a feitura do preparo, na forma constante de fls. 19, deixando, entretanto, transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento (fls. 20), des-cumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei nº 5584/70, c/c o art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao agravo, face aos Enunciados 42 e 270 da Súmula.

Publique-se

Brasília, 08 de abril de 1988

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Ministro Relator

AI - 1697/88.0

6a. Região

Agravante: Usina Pumaty S/A
 Advogado: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior
 Agravado: Uaques Leôncio Silva de Souza
 Advogado: Dr. Edurado Jorge Griz

DESPACHO

Do exame dos autos verifica-se que o instrumento particular de procuração de fls. 4 se ressentido do indispensável reconhecimento da firma da Outorgante-agravante, como exigem os arts. 38 do CPC e 1289, §3º, do Código Civil Brasileiro. Por outro lado, não há evidência de mandato tácito (apud acta).

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei nº 5584/70, c/c o art. 63, §1º, do RITST, nego prosseguimento ao agravo, face ao Enunciado nº 270 da Súmula.

Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 1988

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Ministro Relator

Proc. nº TST-AI-1983/88.3

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado: NEWTON DE ALMEIDA SOBRINHO
 Advogado: Dr. Alberto de M. Guimarães
 TRT : 10ª Região

DESPACHO

O v. acórdão regional tematizando sobre horas extras e cálculo das horas extras confirmou a sentença de 1ª grau.

Foram opostos Embargos de Declaração pelo Banco, tendo a C. 1ª Turma do TRT da 10ª região rejeitado os mesmos.

O reclamado, via recurso de revista, argumenta a prevalência da prova testemunhal sobre a prova documental por ser a mesma indivisível e, assim, esbarra no Enunciado 126 do Colendo TST.

Logo, com apoio no Enunciado acima mencionado e pelo que me faculta os arts. 9º da Lei 5584/70 e 63 do Regimento Interno, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-2027/88.4

Agravante: WALDEMAR JOSÉ DOS SANTOS
 Advogado: Dr. João Batista de O. Cândido
 Agravado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
 Advogado: Dr. Luis Felipe Lopes Boson
 TRT : 3ª Região

DESPACHO

A alegação de nulidade do acórdão regional por não ter apreciado toda a matéria contida no recurso adesivo do ora agravante esbarra no Enunciado 184 face à não oposição de embargos de declaração.

O v. acórdão regional não se pronunciou a respeito das gratificações semestrais, inviabilizando-se a revista pela divergência indelimitada.

Finalmente, o pedido de horas extras limitou-se às excedentes da oitava (fls. 13), restando sem suporte a pretensão revisional no sentido de ampliar a condenação para alcançar a sexta e sétima horas de cada jornada.

Por estas razões, com apoio no artigo 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-2093/88.7

Agravante: AUTO TÁXIS BELÉM LTDA
 Advogado: Dr. Milton Francisco Tedesco
 Agravado: JOSÉ DA SILVA
 Advogada: Dra. Marilena Carrogi
 TRT : 2ª Região

DESPACHO

No caso a discussão diz respeito à decisão interlocutória. A r. sentença de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, concluindo pela inexistência do vínculo em precatório.

O Regional entendeu por bem reformar a r. sentença ao reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à MM. Junta para julgamento do mérito da pretensão.

Correto o r. despacho impugnado de fls. 23, ao dizer que as razões invocadas na revista conflitam com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, já sedimentada no Enunciado nº 214 da Súmula do TST.

Ante o exposto e com supedâneo no que preceitua o artigo 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-2105/88.8

Agravante: FLORIBAL WALMIR BARROS PACHECO
 Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente
 Agravado: VIDEO SOM S/A
 Advogado: Dr. Ariemir de Campos Elias Mellis
 TRT : 2ª Região

DESPACHO

Versam os autos sobre reconhecimento de vínculo empregatício.

Sendo certo que o tema em discussão envolve apenas matéria fática, já examinada pela instância soberana e com apoio no artigo 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao agravo, face ao Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-2118/88.3

Agravante: CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A
 Advogado: Dr. Luiz Augusto Filho

Agravado : EVERALDO COSTA SANTANA
TRT : 2a. Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada pelos seguintes fundamentos:

"As testemunhas são unânimes ao afirmar que os trabalhadores entravam em serviço às 7 horas, porém, esperavam o caminhão que os levava para o local de trabalho, apanhando-o às 6 horas e retornando às 18 horas.

A RR. Sentença reconheceu esse horário e determinou seja respeitado o acordo de compensação, assim como descontada a hora de refeição.

Os embargos declaratórios deram oportunidade ao Juízo de terminar exatamente os termos da condenação.

Comprovadas as horas extras, outra não podia ser a Decisão."

Portanto, inviável a revista, porque necessário que se revolvesse fatos e provas, o que não é permitido pelo Enunciado nº 126 deste C. TST.

Logo, nego prosseguimento ao agravo, conforme me faculta o art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO

Relator

Proc. nº TST-AI-2129/88.4

Agravante: EMPAR - EMPÓRIO DE PARAFUSOS LTDA.
Advogado : Dr. Luiz Colturato Passos
Agravado : DIMAR SCHNEIDER BARBOSA
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada no que concerne a caracterização da justa causa e adicional de transferência.

Quanto a justa causa, entendeu o acórdão recorrido, com apoio na prova dos autos, que não ficou comprovada a falta grave. E no que concerne ao adicional de transferência, assim se pronunciou o Egrégio TRT da 2ª Região:

"Igualmente não procede o inconformismo da Reclamada quanto aos ônus decorrentes da readmissão, em curto prazo, do Reclamante. Com efeito, foi ele transferido para São Paulo, teve seu contrato rescindido em Porto Alegre e foi aqui recontratado, não tendo recebido o adicional de transferência estabelecido pelo art. 469 e §5º da CLT. A fraude à lei está evidente já que o lapso entre os contratos foi de apenas uma semana.

O Enunciado nº 20, do C. TST é incisivo quanto à hipótese:

"20. Não obstante o pagamento da indenização de antigüidade, presume-se em fraude à lei a rescisão contratual, se o empregado permanecer prestando serviços ou tiver sido, em curto prazo, readmitido."

Tenho como correto o r. despacho, uma vez que a matéria versa da na revista é eminentemente fática, no que concerne à caracterização da justa causa. No tocante ao adicional de transferência, a revista esbarra no verbete do Enunciado nº 23 deste C. TST.

Logo, com apoio nos Enunciados 23 e 126, e usando da faculdade de que me confere o artigo 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO

Relator

Proc. nº TST-AI-2142/88.9

Agravante : FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dr. Samuel Hugo de Lima
Agravada : NÁDIA BACHA SCARATI FEIJÓ
Advogado : Dr. Ulisses Nutti Moreira
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Discute-se nos autos acerca de equiparação salarial.

As instâncias ordinárias percorridas, julgaram procedente o pedido de equiparação salarial, com apoio na prova.

Portanto, tratando-se de prova e pretendendo a reclamada discutir em torno dos fatos, novamente, nego prosseguimento ao agravo com base no Enunciado nº 126 deste C. TST e conforme me faculta o art. 9º da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO

Relator

Proc. nº TST-AI-2154/88.7

Agravante : M. DEDINI S/A METALÚRGICA
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : OSCAR DE LEMOS
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
TRT : 15ª Região

D E S P A C H O

Versam os autos sobre equiparação.

Sendo certo que o tema em discussão envolve apenas matéria fática, já examinada pela instância soberana, não restou caracterizado qualquer pressuposto de admissibilidade pelas alíneas do art. 896 Consolidado.

Estribado no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO

Relator

Proc. nº TST-AI-2171/88.1

Agravante: COSTA DO NORTE TRANSPORTES S/A
Advogado : Dr. BRAZ A. DE LIRA
Agravado : EUCLIDES CARVALHO FERNANDES
Advogado : Dr. Antônio Costa de Oliveira

D E S P A C H O

Irremediável obstáculo inviabiliza o conhecimento do presente agravo: seu preparo a destempo.

Com efeito, notificada a Agravante para recolher os emolumentos, através de notificação postada sob o registro nº 28.150, de 27.11.87 (sexta-feira), somente o fez em 12.01.88 (terça-feira) como se pode constatar do documento de fls. 39 e da certidão de fls. 40. Extemporaneamente preparado, a deserção fulmina o seu conhecimento.

Com base no art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1988

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Ministro Relator

Proc. nº TST-AI-2224/88.2

Agravante: LUIZ ALVES DE CAMPOS
Advogado : Dr. Waldir Vilela
Agravada : IPS - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado :

D E S P A C H O

Irremediável obstáculo inviabiliza o conhecimento do presente agravo: seu preparo a destempo.

Com efeito, notificado o Agravante para recolher os emolumentos, através de publicação do Diário da Justiça do Estado de São Paulo do dia 22.01.88 (sexta-feira), somente o fez em 28.01.88 (quinta-feira), fora do prazo legal (documento de fls. 25). Extemporaneamente preparado, a deserção fulmina o seu conhecimento.

Com base no art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1988

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Ministro Relator

Proc. nº TST-AI-2271/88.6

Agravante: ABEILAR DOS SANTOS SOARES
Advogado :
Agravado : MARAVAN GONÇALVES ROCHA
Advogado : Dr. Ary Cyrne

D E S P A C H O

É indiscutivelmente inadmissível o conhecimento do presente agravo porque lhe falta suporte jurídico para sua interposição. A hipótese dos autos é de recurso interposto contra um despacho do Juiz Presidente do Regional, devolvendo a petição do Reclamante por não se revestir de qualquer forma jurídica que envolva competência da aquela Egrégia Corte ou de sua presidência. Ora, contra tal despacho não há qualquer previsão legal de interposição de agravo de instrumento. Sequer existem nos autos principais as peças essenciais ao conhecimento do apelo, quais sejam, Acórdão regional e Recurso de Revista. Via de consequência, também inexistente o despacho denegatório da mesma.

O presente recurso é, pois, totalmente descabido, "ex vi" do disposto no Art. 522 e seguintes, do CPC.

Com base no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1988

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Ministro Relator

TST-AI-2298/88.4

Agravantes: LAÓDIO JOSÉ MACHADO e OUTRA.
Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins.
Agravada: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE.
Advogado: Dr. Sully Alves de Souza.

DESPACHO

Óbice intransponível impede o conhecimento do presente agravo: a sua falta de preparo.

Com efeito, intimados os Agravantes para recolher os emolumentos, através de notificação postada sob registro nº 1.050.198, de 22/01/88 (sexta-feira), não o fizeram, como bem atesta a certidão de fls. 89-verso dos autos. Deserto, pois, o apelo, fica prejudicado o seu conhecimento.

Com base no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1988

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

TST-AI-2325/88.5

Agravantes: MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPANEZ e OUTRAS.
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.
Agravada: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL.
Advogado: Dr. João Barbosa.

DESPACHO

Irremediável obstáculo inviabiliza o conhecimento do presente agravo: seu preparo a destempo.

Com efeito, notificadas as Agravantes para recolher os emolumentos, através de notificação postada sob o registro nº 1.051.556, de 25/03/88 (sexta-feira), somente o fizeram em 06/4/88 (quarta-feira), como se pode constatar do documento e da certidão de fls. 25-verso. Extemporaneamente preparado, a deserção fulmina o seu conhecimento.

Com base no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1988

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

Proc.nº TST-AI-2334/88.1

Agravante: HUDYR LOPES DE SOUZA
Advogado: Dr. José Carlos R. da Silva
Agravado: BRADESCO RIO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogado: Dr. Ricardo de P. Virzi

DESPACHO

Óbice intransponível impede o conhecimento do presente agravo: a sua falta de preparo.

Com efeito, intimado o Agravante para recolher os emolumentos, através da notificação postada sob o registro 1.050.201, de 22.01.88 (sexta-feira), não o fez, como bem atesta a certidão de fls. 45, verso, dos autos. Deserto, pois, o apelo, fica prejudicado o seu conhecimento.

Com base no art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1988

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

AG-E-RR-3427/85.1 -

Agravante - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, 9ª Região
Advogado - Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Agravados - CARLOS ALBERTO DOS REIS GUIMARÃES E OUTROS
Advogado - Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Embora refira-se ao trancamento da revista da ré, o respeitável despacho de fls. 999, na forma regimental (art. 166 e parágrafos do Regimento Interno do TST), impulsiona o processo no sentido de suprir a falha havida relativamente ao juízo de retratação referente ao agravo interposto pela reclamada, em face ao indeferimento de seu recurso de embargos.

Desse modo, inobstante as razões de agravo, mantenho o despacho de fls. 986, adotando os mesmos fundamentos do despacho agravado.

Outrossim, determino a remessa dos autos à Secretaria da Segunda Turma, para ciência da irregularidade observada, recomendando maior cuidado do Setor de Recursos.

Após, ao eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1988

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

TST-RR-2395/87.2

Recorrente: VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE).
Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho.
Recorridos: SILVANO DE ALMEIDA MACEDO e OUTROS.
Advogado: Dr. José Torres das Neves.

DESPACHO

O Eg. Regional, pelo Acórdão de fls. 289/91 e 294, deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes para julgar proceden-

tes os pedidos pertinentes ao descanso semanal e aos feriados. Os fundamentos do Acórdão estão sintetizados na respectiva ementa, que diz (fls. 289):

"Não evidenciada a condição de mensalista em determinado período, nem provada a concessão de folga compensatória alegada, devido o complemento da remuneração em dobro dos feriados trabalhados e os domingos daquele período, com repercussão em férias e décimo terceiro salário."

Na revista a Recorrente alega divergência jurisprudencial, trazendo julgados em que ficou reconhecido que os aeronautas são mensalistas autênticos, não fazendo jus, face à peculiaridade da prestação de serviços, ao pagamento dobrado de repouso e feriados.

Entretanto, o Eg. Regional não negou a tese de que os aeronautas são mensalistas autênticos. Apenas ressaltou determinado período para, diante das provas, apontar a inexistência, no mesmo, da condição de mensalista. A revista, no particular, esbarra na Súmula 126, deste C. TST, que diz:

"Incabível recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas."

Quanto aos feriados, não enfrenta a Recorrente os fundamentos do Eg. Regional, que alicerçou o que decidiu na invalidade das escalas juntadas pela Reclamada (fls. 290).

Além da Súmula 126, incidente a Súmula 23, que dispõe:

"Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos."

Com base no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1988

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

Proc. nº TST-RR-3775/87.3

Recorrente: JOSÉ PARRA NETO
Advogado: Dr. Gabriel Nicolau
Recorrido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogada: Drª Aírides Aparecida dos Santos

DESPACHO

Entende o Recorrente que os honorários periciais não lhe competem, mas sim ao Banco Reclamado.

Em seu recurso ordinário, o Reclamante arguiu que o laudo pericial favorecera o Banco Reclamado unicamente porque o perito omitiu-se na resposta dos quesitos 6 (seis) e "a". Pediu fosse de clarada nula a r. sentença, por cerceamento de defesa, determinando-se a baixa dos autos à MM Junta "a quo", para que o perito respondesse, fundamentadamente, todos os quesitos a ele formulados, inclusive complementares e elucidativos (fls. 175, letra "a").

Julgado o recurso, assim se manifestou o Tribunal "a quo", verbis (fls. 187):

"Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo reclamante, pois o perito prestou esclarecimentos a fls. 126/136 e complementados a fls. 141/142. Ademais, no tocante aos quesitos de nºs 5 e 9, constantes de fls. 94/104, que envolviam questões de equiparação, reputo-os extemporâneos, por que ainda pendentes de decisão, ademais, as diferenças, se existentes, poderão ser apuradas em regular execução de sentença."

e

"Vencido quanto a pretendida equiparação salarial, não reconhecida pelo laudo pericial, os honorários do 'expert' serão suportados pelo reclamante nas condições arbitradas pela r. decisão recorrida."

Em embargos declaratórios, o Reclamante salientou que o Acórdão confundira o motivo da perícia, entendendo-a relativa à questão da equiparação salarial, quando ela jamais teria abordado tal matéria, objeto de depoimentos das partes e testemunhas apenas (fls. 191). Pediu, por isso, a declaração de que os honorários periciais são da responsabilidade do Banco Reclamado e não sua.

O Eg. Regional rejeitou os ED, consoante os seguintes fundamentos, verbis (fls. 196):

"O acórdão bem apreciou todas as questões e concluiu pela responsabilidade do reclamante pelo pagamento dos honorários do perito, pois foi ele quem deu causa, e como resultou negativa, indiscutível sua responsabilidade."

Na revista, o Recorrente alega violação dos Artigos 21, parágrafo único, 125, inciso I, 128, 147 e 426, inciso I, do CPC, 158 e 159, do C.C. e 8º, parágrafo único, da CLT, contrariadas as Súmulas 181 e 203, deste C. TST, bem como divergência com outros julgados.

Entretanto, o conhecimento do recurso implicaria em reexame da perícia, para saber se efetivamente cuidou de equiparação salarial, como afirmado pelo Acórdão.

(fls. 219):

Conforme opinou a d. Procuradoria Geral, verbis

"É verdade que sobre este aspecto a parte opôs embargos de claratórios visando sanar o equívoco em que teria incidido o decisório. Todavia, na decisão de tais embargos, lamentavelmente, nada se esclarece, restando precluso o tema, pois o pré-questionamento só ocorre quando o órgão julgador explicitamente se manifesta a respeito, emitindo juízo sobre a matéria questionada. Competia ao recorrente invocar a nulidade do julgado regional, por omissão, com ofensa ao art. 832, da CLT, mas, infelizmente, assim não procedeu."

É incidente a Súmula 184, deste C. TST, que diz:

"Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."

Com base no Artigo 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1988

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

Proc. nº TST-RR-4006/87.9

Recorrente: USINA SANTA THEREZINHA S/A
Advogado : Dr. Mickel Sava Nicoloff
Recorridos: ANTONIO MATIAS DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

DESPACHO

Alega a Recorrente que, ao julgar o Agravo de Petição e reconhecer a legalidade da sentença de usufruto, o Eg. Regional violou o Artigo 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, eis que cabalmente demonstrada a inobservância dos Artigos 677, 678 e 726, do CPC e do Artigo 28 e seu § 2º, do Decreto-lei 3855/41. Violado também estaria o Artigo 125, inciso I, da Constituição Federal, por não ter sido chamado ao feito o Instituto do Açúcar e do Alcool, autarquia Federal, alegadamente litisconsorte, o que deslocaria a competência desta Justiça para a Justiça Federal.

Ao dar provimento ao Agravo de Instrumento, assim manifestou-se a Eg. Turma, verbis (fls. 174 do AI apenso ao 6º volume):

"Trata-se de revista interposta contra Acórdão regional prolatado em agravo de petição.

A jurisprudência consagra a tese do cabimento do apelo de natureza extraordinária em processo de execução, apenas quando há controvérsia acerca de matéria constitucional, e mesmo assim quando demonstrada ofensa direta a dispositivo da Carta Magna - Súmula nº 210, deste C. TST.

Contudo, a hipótese dos autos é excepcional, quer pelas peculiaridades das questões 'sub judice', quer pela excepcionalidade dos efeitos e abrangência da decretação de usufruto empresarial em favor dos empregados exequentes.

A situação especial emana até mesmo do pronunciamento formal dos Agravados, concordando com o provimento do agravo e que, embora apresentado a destempo, face às denúncias de irregularidades que contém, não pode ser abstraído dos elementos que informam o convencimento do Juízo na solução da 'questio juris'.

Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo, para melhor exame da revista, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral."

Entretanto, após melhor exame, verifico:

1. Quanto à intervenção do IAA e conseqüente deslocamento de competência, embora aludida no relatório do Acórdão revendo (fls. 185/186, do 1º volume), a questão não mereceu qualquer menção expressa nos fundamentos ou no decisum. Ao finalizar, porém, a fundamentação, fez constar o voto condutor, verbis (fls. 188, do 1º volume):

"Acompanho o parecer da Procuradoria."

No referido parecer está consignado, verbis (fls. 181 - 1º volume):

"Por outro lado, é absolutamente desfundamentada a configuração de litisconsórcio do IAA e da Cooperativa, apesar de qualquer ingerência destas na atividade e nos negócios da Recorrente, uma vez que estes não seriam ao ponto de substanciar a comunhão de direitos e obrigações a que se refere o art. 46, inc. I, do CPC, como requisito essencial do chamamento à lide.

Igualmente - e pelas mesmas razões - temos por esvaziada de conteúdo a alegada solidariedade meramente insinuada.

Dentro desta linha de considerações, parece-nos preservada a competência do Juízo Trabalhista e despropositual o encaminhamento do feito à Justiça Federal."

Como visto, a questão foi julgada à luz do Artigo 46, inciso I, do CPC e não à luz das normas constitucionais, cuja violação, in casu, seria cogitável somente por via oblíqua. É incidente, no particular, a Súmula 210, deste C. TST, que diz:

"A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de violação direta a Constituição Federal."

2. No que diz respeito à legalidade da sentença de usufruto, a Recorrente, em seu Agravo de Petição, não arguiu violação à Carta Magna, nem o Eg. Regional julgou o feito sob o prisma das normas constitucionais. Toda a discussão girou em torno de normas infra constitucionais. Assim, não tendo sido pré-questionados os princípios constitucionais da reserva legal (Artigo 153, § 2º, da C.F.) e do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (Artigo 153, § 3º, da C.F.) não se poderá pensar em violação literal das respectivas normas.

Embargos declaratórios para suprir eventual omissão, não foram opostos, tratando-se de matéria preclusa na forma da Súmula 184, deste C. TST, que diz:

"Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."

Com base no Artigo 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1988

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

RR-1088/88

2ª Região

Recorrente: FRANCISCO MIRANDA NETTO
Advogado : Dr. Amandio de Moraes
Recorrido : LABORATÓRIO ISA S/A
Advogado : Dr. Carlos Alberto S. Barros

REPÚBLICAÇÃO DE DESPACHO

Pela petição de fls. 161, o reclamante indica erro que entende comprometedor no cabeçalho do despacho de fls. 159/160, que foi publicado no DJ de 28.03.88.

Verifica-se que, de fato, o nome da empresa constou, equivocadamente, como "Laboratório S. Barros" quando, em verdade, deveria constar "Laboratório Isa S/A".

O equívoco mecanográfico autoriza, pois, a republicação.

Segue-se, assim, o despacho na íntegra:

"Versam os autos sobre pedido de diferenças salariais elaborado por empregado que foi guindado ao cargo de diretor, por decisão de assembleia geral.

O Egrégio Segundo Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo, pois, a sentença originária, que julgou improcedente a reclamatória.

Irresignado, recorre de revista o autor, com fulcro em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT.

Oferece arestos que entende divergentes e reputa violados os artigos 11 e 468 da CLT. Entede, ainda, ferido o Enunciado 168 desta Casa.

O recurso foi liberado pelo despacho de fls. 154, não merecendo contrariedade. Este é o teor da decisão ora guerreada: "Ingressou o A. aos serviços da ré em 1940, permanecendo na condição de funcionário até 1954, quando então foi eleito em assembleia geral de acionistas para o cargo de Vice-Presidente Comercial. Suspenso o contrato de trabalho, pois lhe foi assegurado o vínculo empregatício, desempenhou o A. ao longo de 27 anos, cargos de diretoria, inclusive, o de Presidente da ré, tendo exercido o direito de opção pelo FGTS em janeiro de 1967 e em outubro de 1980, transacionou o tempo de serviço anterior pagando-lhe a ré indenização dobrada (27 anos de trabalho) pela remuneração mensal percebida à época. Não há falar em diferenças, por força da parte variável do salário, eis que suprimida, por ato da assembleia geral de acionistas de 26 de abril de 1979, da qual fazia parte o A., consoante bem assinalou o r. julgado, não só na condição de acionista, como de diretor e Presidente da assembleia, supressão que apenas ratificou o decidido pela diretoria no início de 1978, data em que o A. efetivamente deixou de receber a parcela variável. Não houve qualquer insungência do A., o que nos parece óbvio, face a sua posição dentro da ré, mesmo quando da rescisão contratual havida em 01.11.81, tendo recebido a indenização de antigüidade pelo valor fixado em assembleia, expungida a parte variável, como não poderia deixar de ser. Assim, manifesta-se a improcedência da reclamatória, mesmo porque presente a prescrição nuclear, de vez que a supressão operou-se em 26 de abril de 1979, conforme supra referido."

Como se observa, a decisão regional entendeu improcedente a reclamatória que visava alcançar diferenças salariais decorrentes de parcela variável do salário do empregado que foi suprimida de seu conjunto remuneratório em 26 de abril de 1979.

Filtrada a tese, verifica-se, de plano, que os arestos estampados na revista não habilitam o confronto jurisprudencial, porquanto versam sobre a continuidade do liame empregatício quando da passagem do empregado a diretor.

Vale dizer, a revista não logra conhecimento por divergência com os arestos transcritos.

Verifica-se, outrossim, que a parte variável do salário do autor foi suprimida por assembleia geral datada de 26 de abril de 1979, vindo o empregado, às portas da Justiça, em 14 de julho de 1982.

Vou sublinhar, ainda, que não cabe agora discutir a nulidade da alteração contratual sob a ótica emprestada pelo ora recorrente, porque sobre o tema não emitiu Juízo explícito a decisão recorrida. Isto afas-

ta de plano a avaliação dos artigos 82, 145 e 158 do Código Civil Brasileiro. (Enunciado nº 184 do TST).

No mesmo diapasão, não há que se falar em atrito com o Enunciado nº 168 desta Corte.

A parte salarial variável foi suprimida pela assembléia geral da qual, de acordo com o Regional, fazia parte o autor. Contra a supressão não se insurgiu o reclamante.

Assim, a revista também aqui não alcança conhecimento, eis que a decisão regional está de acordo com o Enunciado nº 198 do TST.

Assim, com base nos Enunciados 184 e 198 desta Casa e no artigo 9º da Lei nº 5584/70, denego seguimento à revista.

Publique-se
Brasília, 21 de abril de 1988

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

TST-RR-1609/88.8

Recorrente: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ.
Advogado: Dr. Márcio Barbosa Cordeiro.
Recorrido: MAURÍCIO LOPONTE.
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

D E S P A C H O

I. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DA JORNADA.

Em contra-razões ao recurso ordinário do Reclamante, a Reclamada renovou a arguição de prescrição do direito de ação quanto às horas extras.

O Eg. Regional julgou a questão conforme os seguintes fundamentos, verbis (fls. 233):

"Ab initio, entendemos que em se tratando de reclamação em que se discutem parcelas salariais, a prescrição aplicável há de ser a bienal, por se tratar de prestações de trato sucessivo, excluída de plano a prescrição total."

Na revista a Recorrente alega divergência, violação do Art. 11, da CLT, e contrariedade à Súmula 198, deste C. TST, eis que as verbas pleiteadas diriam respeito a fato - transferência do Recorrido para a 4a. Turma (fls. 242) - ocorrido em 01/11/78, que configuraria o ato único a que alude a Súmula 198.

Entretanto, carece o Acórdão impugnado de elementos fáticos e cronológicos descritivos da alteração contratual que a Recorrente sustenta decorrer de ato único, apto a atrair a prescrição total. Embargos declaratórios não foram opostos. A matéria, a esta altura, está atingida pela preclusão, conforme a Súmula 184, deste C. TST, que dispõe:

"Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."

II. ALTERAÇÃO DA JORNADA.

Consta do Acórdão impugnado, verbis (fls. 234/35):

"Em relação as horas extras, tranqüila nos autos a alteração da jornada de trabalho sendo devidas as horas extras pleiteadas, já que reconhecida a prescrição bienal das parcelas devidas."

Para o Recorrente, tal decisão afronta o Art. 468, da CLT, e diverge de outros julgados colacionados, pois, afirma, a possibilidade de movimentação do Reclamante, dentro do limite de 48 horas semanais, foi expressamente contratada.

Como nada consta no Acórdão sobre tal fato, a revista, no particular, esbarra na Súmula 126, deste C. TST, que diz:

"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas."

III. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS.

Pretende o Recorrente o reconhecimento de que o adicional de horas extras seria de 20% e não de 30%, 40% e 50%. Não há, porém, indicação de violação de lei ou divergência. Carece, ademais, a questão do devido pré-questionamento.

IV. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Ao interpretar o Art. 461, da CLT, o Eg. TRT decidiu que, verbis (fls. 234):

"... a condição sine qua non para que os cotejados alcancem a equiparação, é a inexistência de tempo superior do paradigma a dois anos na função, prestado na mesma localidade. Pelo que verifica-se dos autos, o paradigma prestava serviços em Minas Gerais sendo posteriormente transferido para o Rio de Janeiro, onde já encontrou o reclamante prestando serviços, passando a partir daí, a entender-se por igual tempo de serviço na função, já que o período prestado pelo paradigma não serviria para a contagem de tempo de serviço na função, por não prestado na mesma localidade. Assim, se o trabalho prestado com igual produtividade e perfeição técnica pelos cotejados não seria válid do por não prestado na mesma localidade, contrário sensu

não pode o empregador se valer deste tempo de serviço do paradigma laborado em outro Estado, como fato impeditivo do reclamante obter a equiparação."

A Recorrente afirma que houve a violação do Art. 461, da CLT, pois a referida norma exige a simultaneidade da prestação do serviço na mesma localidade. Aduz que, mesmo que se tivesse como correta a interpretação do Acórdão, seria a mesma inaplicável à hipótese, pois de qualquer modo, conforme laudo de fls. 122, haveria diferença superior a dois anos no exercício da função.

Quanto à interpretação do Eg. Regional, está abrigada pela Súmula 221, deste C. TST, que diz:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos, com base, respectivamente, nas alíneas 'b' dos Arts. 896 e 894, da CLT. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito."

No que concerne ao fato deduzível do laudo de fls. 122, esbarra o recurso na Súmula 126, já transcrita. Com base no Art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 1988

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

Proc. nº TST-RR-1612/88.0

Recorrente: JOÃO CARLOS DA COSTA QUARESMA
Advogada : Dra. Carla Eyer Lopes da Silva
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Orlando Freitas de Frias
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

O pedido inicial é de depósito na conta vinculada do autor da importância correspondente à indenização do tempo anterior à opção do FGTS ou pagamento da mesma, salientando o Autor que se aposentou em 27 de fevereiro de 1985, ajuizando a ação em abril de 1987.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho proveu o recurso do Banco, julgando improcedente a ação, já que os direitos pleiteados sofriam da prescrição total (fls. 93/94).

Recorre o Reclamante, entendendo que, na hipótese, a prescrição é trintenária, trazendo arestos paradigmas (fls. 95/112).

Não merece prosperar o recurso. A espécie não se aplica o que dispõe o enunciado da Súmula nº 95, posto que se discute indenização pelo tempo anterior à opção.

Ademais, aposentando-se, espontaneamente, o empregado, ocorre a extinção e não a rescisão do contrato de trabalho, a que se refere o artigo 16 da Lei nº 5107/66. A prescrição, na hipótese, é a bienal, do artigo 11 da CLT.

Inviolada a lei, aplica-se à hipótese o que estatui o enunciado do da Súmula 221, razão pela qual, com apoio no artigo 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 05 de maio de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. RR 1773/88.2 5a. Região
Recorrente: ALBERTO FERREIRA DE SANTANA
Advogado: Dr. Jorge Santa Rosa
Recorrida: CONSTRUTEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
Advogado: Dr. Aloísio Magalhães Filho

D E S P A C H O

O Eg. TRT da Quinta Região, através de sua Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 83/84, rejeitando preliminar de nulidade da r. sentença, negou provimento, no mérito, ao recurso ordinário do Reclamante, único recorrente, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que "EMPREGADO-MOTORISTA - aquele que aluga seu veículo e assume os riscos da atividade desempenhada, inclusive fazendo-se substituir por outro motorista que remunera, não é empregado." (fls. 83).

Inconformado, recorreu de revista o Reclamante, pelas razões de fls. 87/88, transcrevendo arestos a título de divergência jurisprudencial, perseguindo, com isso, obter o reconhecimento judicial do pretendido vínculo empregatício.

Entretanto, a revisão da matéria encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126, uma vez que somente através da reabertura do debate em torno da prova poder-se-ia chegar a conclusão diversa do entendimento regional, fundado na assertiva de que ausentes subordinação e pessoalidade, pressupostos necessários à configuração do liame empregatício.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei nº 5.584/70, c/c o art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao recurso de revista, com base no aludido Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1988

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Ministro Relator

Terceira Turma

VIGÉSIMA QUARTA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 05 DE MAIO DE 1988 - Processos sorteados aos Srs. Ministros e Juiz.

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Revisor: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

RR-1767/88.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Serviço Social do Comércio (Adv. Marly A. Cardone) e Rcd: Otto Celso Domingues (Adv. Márcia Cristina P. C. Olmos).

RR-1793/88.8 - TRT da 1ª Região. Rcte: Cia. de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj (Adv. Alberto Republicano de Macedo) e Rcd: Wellington de Souza Santos (Adv. Acrísio de Moraes Rêgo Bastos).

RR-1807/88.4 - TRT da 1ª Região. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. Clemente Silveira de Paiva) e Rcd: Milton Gonçalves Pereira Sobrinho (Adv. José Torres das Neves).

RR-1822/88.4 - TRT da 11ª Região. Rctes: Waldemar Maciel Hosana e Outros (Adv. Marcio Luiz Sordi) e Rcd: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Rivaldo Martins da Costa).

RR-1834/88.1 - TRT da 13ª Região. Rcte: Companhia Usina São João (Adv. Paulo Américo de Andrade Maia) e Rcd: Severino de Souza (Adv. Maria do Rosário B. Maia do Amaral).

RR-1846/88.9 - TRT da 9ª Região. Rcte: Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - Ipardeis - Fundação Edison Vieira (Adv. Paulo Cesar Bastos) e Rcd: Rita de Cássia Pereira de Souza (Adv. Péricles Ribas Gomes da Silva).

RR-1858/88.7 - TRT da 15ª Região. Rcte: Labor Serviços Agrícolas Ltda (Adv. José Ubirajara Peluso) e Rcd: Antonio Primo Gabriel (Adv. Arnaldo de Mesquita Sampaio).

RR-1870/88.5 - TRT da 7ª Região. Rcte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Rcd: Lúcia Nery de Souza (Adv. Antonio José da Costa).

Relator: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

AI-2424/88.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Ivoilson da Costa Pereira (Adv. Sidney Pereira Pinto) e Agda: Cia. São Geraldo de Viação (Adv.IVALDO Falcone de Melo).

AI-2433/88.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Ademir A. da Silva) e Agdo: Silvio Xavier (Adv. José Torres das Neves).

AI-2442/88.4 - TRT da 1ª Região. Agte: Gilberto de Souza Cabral (Adv. Wilson A. Pestana) e Agda: Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios - Beneficente (Adv. Dea Bastos de Azevedo).

AI-2451/88.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Alno - Com. de Aparelhos Domésticos Ltda (Adv. Virgílio Alves de Andrade) e Agdo: José Roberto Oliveira Fonseca (Adv. Cesar Marques Carvalho).

AI-2460/88.6 - TRT da 12ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Lino J. Vieira Júnior) e Agdo: Ivo do Nascimento.

AI-2469/88.2 - TRT da 3ª Região. Agtes: Nelson da Silva e Outros (Adv. Antonio Rocha) e Agda: Cia. Tecidos Santanense (Adv. Heleno R. Portes).

AI-2478/88.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Agostinho Nunes Borges (Adv. Caio Luiz de A. V. de Mello) e Agdas: Ignácia Maria da Conceição e Outros e Antonio Leonel Urzedo e Outra (Adv. Emiliania Aparecida Urzedo e Antonio Severino Muniz).

AI-2491/88.3 - TRT da 1a. Região. Agte: José Oscar Talarico Gomes (Adv. Fernando de Figueiredo Moreira) e Agdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Nelio Roberto dos Santos).

AI-2492/88.0 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Ricardo de Paiva Virzi) e Agdo: José Oscar Talarico Lopes (Adv. Glória Maria Freitas de A. Reis).

AI-2505/88.9 - TRT da 1a. Região. Agte: Elias Pereira Brasiliense (Adv. Hugo Martins Duarte) e Agdo: Forjas Brasileiras S/A - Indústria Metalúrgicas (Adv. Victor Farjalla).

AI-2515/88.2 - TRT da 6a. Região. Agte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Agdo: Aldo José da Silva.

AI-2523/88.0 - TRT da 6a. Região. Agte: Transportadora Sodcarga Ltda (Adv. Irapoan José Soares) e Agdo: Sebastião Vicente da Silva (Adv. Francisco Alves Bezerra).

AI-2532/88.6 - TRT da 10a. Região. Agte: Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (Adv. Cleuza Francisca R. Campos) e Agdo: José João Severino (Adv. Isis M. Resende Alves).

AI-2541/88.2 - TRT da 10a. Região. Agte: Comercial Brasil Central Ltda (Adv. Jorge Corrêa Lima) e Agdo: Ivan Menezes dos Santos.

AI-2550/88.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida) e Agdo: Paulo César Miranda (Adv. Manoel Luís Braga).

AI-2559/88.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Aparecida de Fátima Souza Me

neghelo (Adv. Renato Rua de Almeida) e Agdo: Banco de Investimento Credibanco S/A (Adv. José Alfredo Gabrielleschi).

AI-2568/88.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (Adv. Márcio Anibal do Amaral) e Agdo: Divaldo Gomes Pinto (Adv. Yara Tereza Lofredo de Oliveira).

AI-2577/88.5 - TRT da 2a. Região. Agtes: Finasa Administração e Planejamento S/A e Outro (Adv. Márcia Roschel Avancini) e Agdo: José França Moreira (Adv. Raul Soriano).

AI-2586/88.1 - TRT da 2a. Região. Agte: CEAGESP - Cia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Adv. Solange Barbuscia) e Agdo: José Jorge Mauad (Adv. Adalberto Turini).

AI-2595/88.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Supermarfrio Transportes S/A (Adv. Silza Helena Bermudes Bauman) e Agdo: Vladas Kublickas (Adv. Antonio Hugo Couto do Nascimento).

AI-2609/88.3 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marcello R. D. de Araújo) e Agdo: Wilson Moçato (Adv. Yoitiro Moroishi).

AI-2611/88.8 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marcello R. D. de Araújo) e Agdo: Ricardo Gurgel Neubern (Adv. Claudio A. Ribeiro).

Relator: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA
Revisor: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-5797/87.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Instemom Instalações e Montagens Ltda (Adv. Raphael Gomes) e Rcd: Alfredo Napoleão de Amorim (Adv. Hidebrando R. de Andrade).

RR-1792/88.1 - TRT da 1ª Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Ricardo de Paiva Virzi) e Rcd: Josimar Dias da Silva (Adv. Júlia Brotero Lefèvre).

RR-1805/88.9 - TRT da 1ª Região. Rcte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - Cedae (Adv. A. D. Meirelles Quintella) e Rcdos: Alberto Augusto Caieiro e Outros (Adv. Gina Cascardo).

RR-1821/88.6 - TRT da 1ª Região. Rcte: Luiz Carlos Lopes Ferreira (Adv. Fernando Humberto H. Fernandes) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Orlando Freitas de Frias).

RR-1833/88.4 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Rcd: Analberto Alves da Silva.

RR-1845/88.2 - TRT da 9ª Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Carlos Alberto de Oliveira Werneck) e Rcd: Elias Francisco Castanho (Adv. José Lourenço de Castro).

RR-1857/88.0 - TRT da 15ª Região. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Maria Aparecida Pestana) e Rcd: Ariane Cristina Barbeiro Minutti (Adv. José Torres das Neves).

RR-1869/88.8 - TRT da 7ª Região. Rcte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Rcd: Rosana Maria Gonzaga Brito (Adv. Antonio José da Costa).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-6974/87.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Continental 2001 S/A - Utilidades Domésticas (Adv. Luiz Carlos Jarola) e Agdo: Dário Rosário da Silva.

AI-7049/87.3 - TRT da 10ª Região. Agte: Alzira Barbosa Matias (Adv. Faber Iria Matias) e Agdo: Citibank N.A.

AI-2423/88.5 - TRT da 1ª Região. Agtes: Marcos Feijó e Outros (Adv. José Perelmiter) e Agda: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. José Coelho dos Santos).

AI-2432/88.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Antônio Batista Vicente da Silva (Adv. Hécio Figueiredo Coelho) e Agda: Construtora Wrobel Hiff Ltda (Adv. Indio do Brasil Cardoso).

AI-2441/88.7 - TRT da 1ª Região. Agte: Antonio Carlos Peçanha Torquato (Adv. Luiz Eduardo de Lima) e Agda: Superintendência Estadual de Rios e Lagos.

AI-2450/88.3 - TRT da 1ª Região. Agte: Sebastião Ferreira Martins (Adv. José Paulo G. R. Soares) e Agdo: Condomínio do Edifício Clovis Bevilacqua (Adv. Leila Mendes Gonçalves).

AI-2459/88.9 - TRT da 12a. Região. Agte: Rui Pinheiro Lima Filho (Adv. Adyr Raitani Júnior) e Agdo: Perdigão Agroindustrial S/A.

AI-2468/88.4 - TRT da 3a. Região. Agte: Marcos Antonio Melgaço Ramos (Adv. Maria Lúcia de Freitas) e Agdo: Carlos Morais Thiebaut (Adv. Agenor M. Ramos).

AI-2477/88.0 - TRT da 3a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Wânia G. Rabello) e Agdo: Aureliano Pedersoli Pires Albuquerque (Adv. Fernando Sérgio N. de Almeida).

AI-2490/88.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (Adv. Andrea Tarsia Duarte) e Agdo: Niblo Saraceni (Adv. Carlos Prudente Corrêa).

AI-2496/88.9 - TRT da 1a. Região. Agte: Colorzoom Merchandising e Representações Ltda (Adv. Oswaldo Fuerth) e Agdo: Alexandre Guaraná Martins Ribeiro.

AI-2504/88.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Rio Vivenda Construtora Ltda (Adv. Maria de Lourdes L. Garcia) e Agdo: Cícero Antonio de Souza (Adv. Darcy Luiz Ribeiro).

AI-2514/88.4 - TRT da 3a. Região. Agte: FURNAS - Centrais Elétricas S/A (Adv. Lucilêa Posseri de Brito Pereira) e Agdo: Hafez Ali Hussein (Adv. Silverio Polotto).

AI-2522/88.3 - TRT da 6a. Região. Agte: Expresso Vera Cruz Ltda (Adv. Trapoan José Soares) e Agdo: Cícero Carlos de Lira (Adv. José Roberto Pires de Santana).

AI-2531/88.9 - TRT da 10a. Região. Agte: Amilton Souto (Adv. Valdir Campos Lima) e Agdo: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE (Adv. Ciomara Borges Santos).

AI-2540/88.5 - TRT da 10a. Região. Agte: Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (Adv. Elias Nunes Dourado) e Agdo: José Ferreira da Silva.

AI-2549/88.1 - TRT da 3a. Região. Agte: Fundação João Pinheiro (Adv. Júlio Afonso de Souza) e Agdos: Heloiza Helena Rocha de Faria de Souza e Outros (Adv. Ailton Moreira Antunes).

AI-2558/88.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Expedito da Silva Francisco (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Cia. Brasileira de Trens Urbanos (Adv. Francisco Carlos Pinheiro).

AI-2567/88.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Olivetti do Brasil S/A (Adv. José Eduardo D. Yunes) e Agdo: Iordan Coriolano de Carvalho.

AI-2576/88.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Antônio Pereira (Adv. Agenor Barreto Parente) e Agdo: Espólio de Maria Furtado de Lima.

AI-2585/88.4 - TRT da 2a. Região. Agte: João Antonio de Souza e Silva (Adv. Agenor Barreto Parente) e Agda: Cia. Bancredit - Serviços de Vigilância e Transportes de Valores (Adv. Armando Cavallante).

AI-2594/88.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Antonio Nascimento Rodrigues (Adv. Agenor Barreto Parente) e Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Adilson Antonio da Silva).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Revisor: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

RR-5325/87.1 - TRT da 4ª Região. Rcte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Rcd: Maurílio Pontes de Lima (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-1791/88.3 - TRT da 1ª Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Carmen Maria Caffi) e Rcd: Wanderley Alves (Adv. Carla Eyer Lopes da Silva).

RR-1804/88.2 - TRT da 1ª Região. Rcte: Irene de Andrade (Adv. Laís Perez) e Rcd: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Adv. Carlos Alberto Pinto).

RR-1820/88.9 - TRT da 1ª Região. Rcte: Techint - Companhia Técnica Internacional (Adv. Arthur Eduardo P. Prohmann) e Rcd: Daniel Anchieta Estolano (Adv. João Batista dos Santos).

RR-1832/88.7 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Rcd: Orlando Rozendo de Lima (Adv. Edvaldo Cordeiro dos Santos).

RR-1844/88.5 - TRT da 9ª Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Renato Goes Penteado Filho) e Rcd: Edmir Ferreira Neves (Adv. Iraci da Silva Borges).

RR-1856/88.2 - TRT da 15ª Região. Rcte: Banco Bandeirantes S/A (Adv. Sheila Galí Silva) e Rcd: Oswaldo Bezezi (Adv. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior).

RR-1868/88.0 - TRT da 7ª Região. Rcte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Rcd: José Euverney Nogueira Costa (Adv. Antonio José da Costa).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-2421/88.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Leoplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (Adv. Luiz Thomaz de Miranda Cunha) e Agda: Josefa Francisca de Oliveira.

AI-2430/88.6 - TRT da 1ª Região. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agda: Celia Maria Ramos dos Santos.

AI-2439/88.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Nacional Informática S/A (Adv. Marcia Christina Rosenbaum) e Agdo: Marco Antonio Moreira da Costa (Adv. José Roberto da Silva).

AI-2448/88.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco do Estado do Rio de Janeiro - Banerj (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: Romilto Ferreira Porto (Adv. Paulo Ricardo G. Cardoso).

AI-2457/88.4 - TRT da 12ª Região. Agte: Reflorestamento Santa Catarina S/A (Besc S/A - Reflorestadora - Refloresc) (Adv. Flávio José Filippon) e Agdos: Ana Maria Silva e Outros (Adv. Nilo Kaway Júnior).

AI-2466/88.0 - TRT da 3ª Região. Agte: José Maria da Silva (Adv. Osiris Rocha) e Agda: Viação Riadoce Ltda (Adv. Carlos T. Braga).

AI-2475/88.6 - TRT da 3ª Região. Agte: Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. Fernando Luiz G. Rios Neto) e Agdo: Laerte José da Silva (Adv. Jamir R. Silva).

AI-2487/88.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Walter Salermo (Adv. Eraldo A. Rodrigues Franzese) e Agda: Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande (Adv. Roberto Mahanna Khamis).

AI-2488/88.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande (Adv. Roberto Mahanna Khamis) e Agdo: Walter Salermo (Adv. Eraldo A. Rodrigues Franzese).

AI-2502/88.7 - TRT da 1ª Região. Agte: Cia. de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - Coderte (Adv. Maria Regina A. de Oliveira) e Agdos: Abel José Nunes e Outro (Adv. Nilton Pereira Braga).

AI-2512/88.0 - TRT da 3ª Região. Agte: Luize Amorim da Silva (Adv. Egberto Wilson Salem Vidigal) e Agda: Mineração Morro Velho S/A (Adv. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello).

AI-2520/88.8 - TRT da 6ª Região. Agte: Orlando Antonio dos Santos (Adv. Paulo Azevedo) e Agdo: Ciper - Cia. Industrial Pernambucana (Adv. Luiz Fernando da Mota Dubeux).

AI-2529/88.4 - TRT da 10ª Região. Agte: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ (Adv. Francisco Raymundo da Costa Júnior) e Agda: Maria Mazzarello de Carvalho Peixoto de Azevedo.

AI-2538/88.0 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco do Progresso S/A (Adv. Paulo Roberto Silva) e Agdo: Egison de Lima Barros.

AI-2547/88.6 - TRT da 3ª Região. Agte: Empresas Nucleares Brasileiras S/A - Nuclebrás (Adv. Guilhermina Schmidt Prado) e Agdo: Nelson Gerônimo Domingues (Adv. Isaías de Araújo Dias).

AI-2556/88.2 - TRT da 3ª Região. Agte: Mannesmann Agro Florestal Ltda (Adv. Mauro César Silva) e Agdo: Murilo do Rosário Ferreira Batista (Adv. José Caldeira Brant Neto).

AI-2565/88.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Agdo: Odair Mariano (Adv. Edson Cesar dos Santos Cabral).

AI-2574/88.3 - TRT da 2ª Região. Agte: João Domingos da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Companhia Acumuladores Prestolite (Adv. Grazia Tomarchio).

AI-2583/88.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos) e Agdo: Clovis Ricardo de Oliveira (Adv. Vasco Pellacani Neto).

AI-2592/88.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Wagner Alcoragi) e Agdo: Horácio Finocchi (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

AI-2607/88.8 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Ivan S. Parolin Filho) e Agdo: Valdir Ghedin (Adv. Dalva D. Ribas).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Revisor: SR. JUIZ FRANCISCO LEOCÁDIO

RR-1748/88.9 - TRT da 1a. Região. Rcte: Lojas Americanas S/A (Adv. Ivair José Tavares) e Rcd: Rubens Mendes Ribeiro (Adv. Paulo Mario de Medeiros).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-2357/88.9 - TRT da 1a. Região. Agte: Lojas Americanas S/A (Adv. Ivair José Tavares) e Agdo: Rubens Mendes Ribeiro (Adv. Paulo Mario de Medeiros).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Revisor: SR. JUIZ FRANCISCO LEOCÁDIO

RR-1789/88.9 - TRT da 1a. Região. Rcte: Celcino Correa da Silva (Adv. Fernando Humberto H. Fernandes) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Ricardo Martins Rodrigues).

RR-1802/88.7 - TRT da 1a. Região. Rcte: Luiz Ferrone (Adv. Fernando Humberto H. Fernandes) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Orlando Freitas de Frias).

RR-1818/88.4 - TRT da 1a. Região. Rcte: Darcy Ribeiro Pereira (Adv. Fernando Humberto H. Fernandes) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Jorge Pinto Lopes).

RR-1830/88.2 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Rcd: Félix Francisco da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz).

RR-1842/88.0 - TRT da 9a. Região. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Rcd: Mara Bonafini (Adv. Manuel Pereira dos Reis).

RR-1854/88.8 - TRT da 15a. Região. Rcte: Petrogaz S/A (Adv. Giorgio Piero Ligabò) e Rcd: Emílio Bétolo (Adv. Suzelei Maria Alonso).

RR-1866/88.6 - TRT da 7a. Região. Rcte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Rcd: Lucia Helena Fernandes Augusto (Adv. Antonio José da Costa).

Relator: SR. JUIZ FRANCISCO LEOCÁDIO

AI-5976/87.2 - TRT da 3a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Carlos José da Rocha) e Agdo: João Carlos dos Santos Gallo (Adv. José Torres das Neves).

AI-6138/87.0 - TRT da 4a. Região. Agte: Cia. Riograndense de Telecomu

nicações - CRT (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agdo: João Fagundes de Oliveira (Adv. Iara K. da Fonseca).

AI-6143/87.7 - TRT da 4a. Região. Agte: Guido Carlos Werner (Adv. Edson Luiz de Oliveira) e Agdo: Ottmar B. Schultz S/A - Transportes Rodoviários (Adv. Jäder Ribeiro Rosa).

AI-6145/87.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Joaquim Guilherme Pereira e Outros (Adv. Dilma Maria Toledo Augusto) e Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Divanilda Maria P. de Souza Oliveira).

AI-6219/87.6 - TRT da 5a. Região. Agte: Manoel Jerônimo Ferreira Filho (Adv. José Martins Catharino) e Agda: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (Adv. Edison Casal).

AI-6276/87.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Hospital Cristo Rei S/A (Adv. Antônio Carlos de Souza Valentim) e Agdo: Flávio Macarrão (Adv. Antônio Lopes Noleto).

AI-6331/87.9 - TRT da 5a. Região. Agtes: Ademir Mendonça de Souza e Outro (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: SESI - Serviço Social da Indústria.

AI-6379/87.1 - TRT da 15a. Região. Agte: Aparecido de Barros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agdo: Dedini S/A - Siderúrgica (Adv. Emmanuel Carlos).

AI-6440/87.0 - TRT da 3a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Paulo Henrique de Carvalho Chamon) e Agdo: Rafael João Batista Girardi Teixeira (Adv. Afrânio Vieira Furtado).

AI-6444/87.0 - TRT da 3a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Paulo Henrique de C. Chamon) e Agdo: Marcio Ancelmo de Jesus (Adv. Eliana Maria Henriques Scapin).

AI-6448/87.9 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Floriano Rodrigues Guterres) e Agdo: Plácido Antonio Anschau (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba).

AI-6547/87.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Zuleika Alves dos Santos (Adv. Vanderlei de Azevedo Freitas) e Agdo: Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana).

AI-6555/87.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Viúva Mathias Ferreira e Cia. Ltda (Adv. Aloysio João Cardoso Corrêa) e Agdo: João Cosme Filho (Adv. Ricardo Venturelle de Oliveira).

AI-6561/87.9 - TRT da 4a. Região. Agte: Carro do Povo S/A - Comercial e Técnica (Adv. Dante Rossi) e Agdo: Aldo Graciano Demarch (Adv. Valdeimar A. Lemos da Silva).

AI-6566/87.6 - TRT da 4a. Região. Agte: Eletrofiltros Neo Life da Amazonia Ltda (Adv. Dante Rossi) e Agdo: Edison Centeno Colvara (Adv. Eurico Antonio Soares).

AI-6573/87.7 - TRT da 4a. Região. Agte: Lundgren Irmãos Tecidos S/A - Casas Pernambucanas (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agda: Terezinha de Jesus Vieira Bastos (Adv. Ivan A. Dinnebier).

AI-6750/87.9 - TRT da 3a. Região. Agte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Adv. Hugo Gueiros Bernardes) e Agdos: Fausto Rosa e Outros (Adv. Wilson Carneiro Vidigal).

AI-6754/87.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Carrefour Comércio e Indústria Ltda (Adv. Marco Túlio Fonseca Furtado) e Agdo: Sebastião Eustáquio Damasceno (Adv. Dalmon de Almeida).

AI-6765/87.9 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Agdo: Luiz Gustavo Corado Nunes (Adv. José Geraldo R. Bellino).

AI-6959/87.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Cruz Vermelha Brasileira (Adv. Matilde Hezel) e Agda: Josephina Ana Boleg (Adv. Francisco Ary M. Castelo).

AI-6972/87.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Moacyr Cappellano Gonçalves (Adv. Mattio Napolitano) e Agda: Cia. Textil Santa Catarina (Adv. José Eduardo Soares Lobato).

Relator: SR. JUIZ FRANCISCO LEOCÁDIO
Revisor: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-4301/87.8 - TRT da 3ª Região. Rcte: José Maria de Almeida (Adv. José Torres das Neves) e Rcds: Minas Investimentos S/A - Crédito e Financiamento (Adv. Carlos Odorico Vieira Martins).

Relator: SR. JUIZ FRANCISCO LEOCÁDIO

AI-5124/87.1 - TRT da 3ª Região. Agte: Minas Investimentos S/A - Crédito e Financiamento (Adv. Itália Maria Viglioni) e Agdo: José Maria de Almeida (Adv. José Torres das Neves).

Relator: SR. JUIZ FRANCISCO LEOCÁDIO
Revisor: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-4522/87.2 - TRT da 6ª Região. Rctes: Maria Inocência Ferreira e Outros (Adv. Josely M. de Melo) e Rcds: Estado de Pernambuco (Adv. Francisco B. B. Cavalcanti).

RR-4796/87.4 - TRT da 9ª Região. Rcte: Davi Passos (Adv. Nestor Aparecido Malvezzi) e Rcds: Searle do Brasil S/A (Adv. José Guilherme Lucante Bulcão).

RR-4950/87.7 - TRT da 15ª Região. Rcte: Furnas - Centrais Elétricas

S/A (Adv. Emmanuel Marques M. Braga) e Rcds: Acir Silveira Rodrigues (Adv. Nilson Roberto Lucílio).

RR-4997/87.1 - TRT da 15ª Região. Rcte: Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa (Adv. Hugo Gueiros Bernardes) e Rcds: Valdir Braz de Souza (Adv. José Torres das Neves).

RR-5030/87.2 - TRT da 2ª Região. Rcte: Paulo Ernesto Gamboni (Adv. Albertino Souza Oliva) e Rcds: Prismo Universal Sinalização Rodoviária Ltda (Adv. Aderbal Wagner França).

RR-5740/87.1 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcds: João Thomé dos Santos e Outros (Adv. Floriano G. de Lima).

RR-5794/87.6 - TRT da 2ª Região. Rcte: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando B. de Souza) e Rcds: Orlando Teodoro da Fonseca (Adv. Alino da Costa Monteiro).

Brasília, 05 de maio de 1988

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Tribunal Regional do Trabalho

10ª Região

Presidência

PORTARIA Nº 152, DE 03 DE MAIO DE 1988

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a Lei, resolve:

I - Tornar sem efeito a Portaria TRT nº 121/88/SGP, de 29 de março de 1988, a partir de 2.5.88;

II - Designar a Dra. CARMEN DOLORES CORREIA MEYER RUSSOMANO, Juíza do Trabalho Substituta, para substituir a Dra. MARIA DE ASSIS CALSING, Juíza do Trabalho Presidente da Eg. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF., a partir de 3 de maio do corrente ano, até ulterior deliberação.

HELOISA PINTO MARQUES

Secretaria do Tribunal Pleno

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO T.R.T. 10ª REGIÃO

VERBETE Nº 02/88

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em Sessão Plenária Ordinária, realizada em 04 de maio de 1988, presentes os Excelentíssimos Doutores Juizes: HELOISA MARQUES (PRESIDENTE), SEBASTIÃO MACHADO FILHO, BERTHOLDO SA TYRO, LIBÂNIO CARDOSO, FERNANDO A.V. DAMASCENO, MARCO AURÉLIO, JOSÉ NEVES FILHO e JOSIAS MACEDO XAVIER,

RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Juiz FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO, por unanimidade, aprovar o teor do verbete para compor a Súmula da Jurisprudência dominante do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, sob o número 02/88, com a seguinte redação:

"HORÁRIO DE TRABALHO - 'CARTÃO DE PONTO'. - PROVA OBRIGATÓRIA. - Mantendo o empregador mais de dez empregados no estabelecimento, é seu ônus de provar o horário de trabalho do empregado, o que deverá fazer exclusivamente através dos controles previstos no art. 74, parágrafos 2º e 3º, da C.L.T., independentemente de determinação judicial. À falta destes documentos, tem-se como verdade processual o horário de trabalho indicado na petição inicial ou termo de reclamação."

Por ser verdade, dou fé.

FLAUBERT BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Seção de Distribuição

ATA DA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15/88
REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 1988

Às quatorze horas do dia três de maio de mil novecentos e oitenta e oito, na sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho desta 10ª Região à Avenida W-3 Norte Quadra 513 Lotes 2 e 3, ausentes partes e